

Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho
Referência	REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA- Protocolo nº 2597488/2019; ART nº MA20190269059
Interessado	MARCELO SOUSA PEIXOTO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o Eng. Mecânico MARCELO SOUSA PEIXOTO solicitou registro da ART nº MA20190269059, através do protocolo nº 2597488/2019.

Foram juntados os seguintes documentos: a ART, atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, contrato e o laudo técnico emitido por um profissional habilitado.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia";

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

06



III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante **AGROSERRA INSDUSTRIAL LTDA**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, conforme atestado emitido e assinado pelo representante legal da empresa. foi elaborado laudo técnico por um profissional habilitado e registrado através da ART nº **MA20190249688** o qual possui habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20190269059 de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de 26/02/2018 a 26/03/2018 sendo que o requerente registrou a ART somente em 20/08/2018.

CONSIDERANDO que a empresa **LUMALI ENGENHARIA LTDA** obteve seu **VISTO** no CREA/MA somente em **24/09/2018**, após o início da execução do serviço que foi em **26/02/2018**, tendo o vinculo do profissional com a empresa junto ao CREA/MA iniciado em **24/09/2018**.

CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-CE informa que a empresa possui registro naquela regional desde 06/05/2013 e o vínculo com o profissional em 07/07/2016;

CONSIDERANDO que o profissional possui visto no CREA/MA desde 30/08/2011;

CONSIDERANDO, no entanto que a empresa iniciou a obra sem visto e sem registro no CREA/MA;

CONSIDERANDO que a obra durou menos de 180 (cento e oitenta dias);

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6° da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.





CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

"As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs.
17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20190269059**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, **após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 681,52** (seiscentos e oitenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, devendo para isso serem adotados os seguintes procedimentos na ordem que segue:



- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;
- b) Impressão do boleto da multa;
- c) Pagamento do valor da ART;
- d) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART;

É o voto.

São Luís - MAC de agosto de 2019.

Engº Mec. Lourival Matos de 9. Filho Conselheiro Regional do CREA-MA

RN - 1113718897



Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho
REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA- Protocolo nº 2597488/2019; ART nº MA20190269059
MARCELO SOUSA PEIXOTO
C.E.E.M.S.T/MA nº 81/2019

Ementa: ART FORA DE ÉPOCA. ATENDIMENTO DOS REOUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, reunida nesta data, apreciou o pedido de Registro de ART fora de época MA20190269059 do Eng. Mecânico MARCELO SOUSA PEIXOTO, através do protocolo nº 2597488/2019. Foram juntados os seguintes documentos: a ART, atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, contrato e o laudo técnico emitido por um profissional habilitado. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, in verbis: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART:CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluido. CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante AGROSERRA INSDUSTRIAL LTDA, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, conforme atestado emitido e assinado pelo representante legal da empresa, foi elaborado laudo técnico por um profissional habilitado e registrado através da ART nº MA20190249688 o qual possui habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA: CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20190269059 de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de 26/02/2018 a 26/03/2018 sendo que o requerente registrou a ART somente em 20/08/2018; CONSIDERANDO que a empresa LUMALI ENGENHARIA LTDA obteve seu VISTO no CREA/MA somente em 24/09/2018, após o início da execução do serviço que foi em 26/02/2018, tendo o vinculo do



profissional com a empresa junto ao CREA/MA iniciado em 24/09/2018; CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-CE informa que a empresa possui registro naquela regional desde 06/05/2013 e o vínculo com o profissional em 07/07/2016:CONSIDERANDO que o profissional possui visto no CREA/MA desde 30/08/2011; CONSIDERANDO, no entanto que a empresa iniciou a obra sem visto e sem registro no CREA/MA; CONSIDERANDO que a obra durou menos de 180 (cento e oitenta dias); Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA; CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei. no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, meio sua disposição, indícios infração profissional.CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo DEFERIMENTO do registro da ART nº MA20190269059, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA. após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, devendo para isso serem adotados os seguintes procedimentos na ordem que segue:a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;Impressão do boleto da multa; Pagamento do valor da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de accesto de 2019.

Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquina Conseiheiro Regional do CREA-MA RN - 1103234757